



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.824 - SP (2014/0022091-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGO 121, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SUPERVENIÊNCIA DO ÓBITO DO ADVOGADO CONTRATADO PELO ACUSADO. FATO NOTICIADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO RECLAMO EM PAUTA, BEM COMO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, EM NOME DO CAUSÍDICO FALECIDO. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A intimação do defensor constituído é feita, via de regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ. Inteligência do enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, as publicações acerca da inclusão do apelo em pauta de julgamento, bem como do respectivo acórdão, foram realizadas em nome do causídico constituído pelo paciente, mas já falecido, fato anteriormente comunicado nos autos, não obstante a existência de substabelecimento conferindo poderes à atuação de outro profissional da advocacia.

4. São evidentes os prejuízos suportados pelo paciente, que não teve a oportunidade de ter as suas razões recursais sustentadas oralmente, tampouco de fazer uso dos meios de impugnação colocados à sua disposição, sobrevindo, conseqüentemente, o trânsito em julgado da sua condenação.

5. Ordem concedida para anular o processo a partir da intimação da defesa acerca da inclusão do recurso de apelação na pauta de julgamentos, determinando-se que seja feita em nome do advogado substabelecido nos autos, José Reinaldo Saddi, ou de outro que venha a ser constituído pelo paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, confirmando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI (P/PACTE)

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.824 - SP (2014/0022091-7)

IMPETRANTE : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RICARDO AUGUSTO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n. 993.06.113873-5.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso por três vezes no artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso.

Em 18.8.2010, sobreveio o trânsito em julgado da condenação, tendo sido expedido mandado de prisão em desfavor do paciente em 22.10.2010, que foi cumprido em 15.1.2014.

Sustentam as impetrantes que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois o acórdão impugnado seria nulo, já que tanto a intimação para a sessão de julgamento quanto para ciência do seu resultado teriam sido realizadas em nome do antigo advogado constituído, Rinaldo Souto Lima, que havia falecido.

Esclarecem que antes do julgamento do recurso defensivo, a advogada Monique Galvão Pedrosa de Macedo teria informado ao Tribunal de origem o falecimento do aludido defensor, requerendo a intimação do paciente para nomear novo causídico.

Destacam que consta do aresto objurgado determinação para que as intimações dos atos subsequentes fossem realizadas em nome do advogado José Reinaldo Saddi, em razão da existência nos autos de substabelecimento em seu favor, o que não teria sido cumprido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que o advogado José Rinaldo Saddi teria sido intimado para ciência do cumprimento do acórdão que confirmou a condenação e da expedição de mandado de prisão, o qual não se manifestou nos autos.

Entendem que teria havido nulidade absoluta em razão da ausência total de defesa, consoante o enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alegam que o paciente teria sofrido prejuízo em razão da ausência de sustentação oral na sessão de julgamento, na medida em que a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da alegação de nulidade da quesitação, o que poderia ter sido abordado e explorado pela defesa.

Requerem a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do julgamento da apelação criminal, a partir da intimação para a pauta de julgamento, determinando-se a notificação do paciente para constituir novo advogado. Subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento da nulidade do feito a partir da intimação do acórdão impugnado, com a restituição do prazo recursal à defesa.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 110/112.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 146/151 e 340/342), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 416/426, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.824 - SP (2014/0022091-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da apelação criminal interposta pela defesa desde a intimação para a sessão de julgamento.

Como é cediço, a intimação do defensor constituído é feita, via de regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que a ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa, leia-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que configura cerceamento de defesa, ensejando nulidade absoluta, a ausência de intimação do defensor constituído do réu para a sessão de julgamento da apelação.

2. No caso dos autos, verifica-se que na publicação da pauta de julgamento constou, equivocadamente, o nome do advogado José Augusto Gabina de Oliveira, quando o correto seria Luzimar Almada Viana, patrono que, à época, atuava em proveito do paciente.

3. Considerando que foi assegurado ao paciente na sentença o recurso em liberdade, mostra-se razoável que ele aguarde nessa situação o novo julgamento.

4. Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Ministério Público Federal, concedo o habeas corpus para anular o julgamento do recurso de apelação nº 036123/2009, determinando a sua renovação, com a observância de prévia e correta intimação do defensor constituído, devendo o paciente aguardar em liberdade o novo julgamento, se por outro motivo não estiver preso. (HC 190.523/MA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011.)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO JULGADA. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. EQUÍVOCO DO JUÍZO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DO JULGAMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

- 1. Hipótese em que a apelação foi cadastrada em nome de causídico diverso do constituído pelo paciente, não sendo a Defesa intimada para o julgamento do recurso, tampouco cientificada do respectivo acórdão, certificando-se o trânsito em julgado, por equívoco.*
- 2. "É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus" (Súmula nº 431/STF).*
- 3. Embora a Defesa só pretenda a anulação da certidão de trânsito em julgado, urge reconhecer, de ofício, a nulidade do julgamento do recurso de apelação, ante a incorreta publicação da respectiva pauta, em atenção ao princípio da ampla defesa.*
- 4. Ordem concedida, inclusive de ofício, para anular o julgamento da apelação determinando a sua renovação, observada a prévia intimação do correto defensor do paciente. (HC 92.988/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010.)*

Na mesma esteira é o enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que preceitua que *"é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em 'habeas corpus'".*

No caso dos autos, antes do julgamento do recurso de apelação, a advogada Monique Galvão Pedrosa de Macedo, em petição encaminhada ao magistrado de origem e remetida ao Tribunal Estadual, informou que o advogado contratado pelo paciente havia falecido, requerendo a sua intimação para que constituísse novo defensor (e-STJ fl. 41).

Por outro lado, há nos autos petição datada de 24.9.1999, antes, portanto, do julgamento do apelo, na qual o patrono que posteriormente faleceu, Rinaldo Souto Lima, substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram conferidos pelo ora paciente a José Reinaldo Saddi.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados às fls. 54 e 77, verifica-se que por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, bem como na divulgação do seu resultado, consta como patrono do paciente somente Rinaldo Souto Lima, falecido em 17.8.2006, razão pela qual é impossível considerar-se como realizada a notificação da defesa, já que feita por meio de publicação no Diário Oficial em nome do patrono que veio a óbito, e desconsiderando-se totalmente o nome do advogado substabelecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal circunstância evidencia o patente prejuízo suportado pelo paciente, que em razão da ausência de publicação, tanto da pauta de julgamento do apelo quanto do respectivo acórdão, em nome do advogado substabelecido que ainda era responsável pela sua defesa, não teve a oportunidade de ter as suas razões recursais sustentadas oralmente, tampouco de fazer uso dos meios de impugnação colocados à sua disposição, sobrevindo, conseqüentemente, o trânsito em julgado da sua condenação.

Houve, portanto, clara violação aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que enseja a anulação do julgamento da apelação interposta em favor do acusado, para que seja renovado com observância à garantia constitucional à ampla defesa.

Como consequência desta decisão, impõe-se a concessão de liberdade ao paciente, que aguardou solto toda a instrução processual, bem como o julgamento dos recursos interpostos.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para para anular o processo a partir da intimação da defesa acerca da inclusão do recurso de apelação na pauta de julgamentos, determinando-se que seja feita em nome do advogado substabelecido nos autos, José Reinaldo Saddi, ou de outro que venha a ser constituído pelo paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, confirmando-se a liminar deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0022091-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.824 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 993061138735

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.